TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	810607/15
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:	ANTONIO WALDEMAR GARCIA, VALTER APARECIDO PEGORER
ADVOGADO / PROCURADOR	JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1695/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Apucarana. Exercício de 2006. Contas Irregulares. Remuneração indevida de agentes políticos. Percentual superior à correção monetária do período. Inexistência de divergência jurisprudencial. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **VALTER APARECIDO PEGORER**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, contra o Acórdão n. 4174/2015 – Tribunal Pleno (peça 115), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2006, ante o seguinte apontamento:

> i) Remuneração indevida dos agentes políticos, com condenação de recolhimento do valor extrapolado, e aplicação da multa disposta no art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005. Revisão dos subsídios dos agentes políticos concedida pela Lei Municipal n. 049/2006.

O recorrente alega que: i) os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal n. 074/2004, para vigência em legislatura seguinte; ii) os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7T3

valores dos subsídios passaram a ser acrescidos por percentual concernente ao reajuste geral; iii) os agentes políticos só obtiveram reajustes com o advento da Lei Municipal n. 049/06 a partir do mês de abril de 2006; iv) compete, exclusivamente, ao Poder Executivo a iniciativa capaz de fixar a remuneração dos servidores públicos e promover a pertinente revisão geral anual; v) o prefeito e o vice-prefeito, nos exercícios de 2005 e 2006, não auferiram reajustes; vi) nos exercícios de 2007 e 2008, os subsídios decorreram da lei; vii) esta Corte, em situação análoga, teria se manifestado em sentido diverso, ou seja, pela regularidade do recebimento de subsídio acrescido do mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais a título de reajuste; viii) no Acórdão n. 328/2008 – Tribunal Pleno e no Acórdão n. 1263/07 – Primeira Câmara, este Tribunal teria aprovado o recebimento de subsídio acrescido do mesmo percentual concedido aos servidores.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n. 1860/15, do então relator, Conselheiro Durval Amaral (peça 120), sendo determinada sua autuação e, posteriormente, as análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Registre-se que os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação em 24/09/2018, onde permaneceu sem tramitação até 17/11/2022, somando mais de quatro anos sem movimentação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 5761/22 (peça 135), opina pelo **não provimento** do presente recurso de revisão, mantendo a decisão vergastada.

A unidade técnica apontou como razões para seu opinativo que: i) o percentual máximo para recomposição dos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2006 deveria corresponder à perda inflacionária do período (1º/01/2005 a 31/03/2006), no montante de **5,97%**; ii) o reajuste concedido, de **16,67%**, corresponde aos exercícios de 2005 e 2006; iii) os subsídios dos agentes políticos são definidos antes do início da gestão, sendo inadmissível a possibilidade de alteração de valores após o início do mandato; iv) não há dissídio jurisprudencial com o Acórdão n. 328/2008 – Tribunal Pleno; e v) todos os argumentos já foram enfrentados, devendo ser mantida a irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7T3

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n. 1244/22 – 3PC (peça 136), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual propõe o **não provimento** do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

Para demonstrar admissibilidade do Recurso de Revisão foi suscitada a hipótese do art. 486, IV, do Regimento Interno desta Corte (dissídio jurisprudencial).

Ocorre que o recorrente não comprovou a existência de dissídio jurisprudencial, sequer apresentando, de forma analítica, a divergência entre o julgado recorrido e os supostos precedentes paradigmas, Acórdãos n. 328/2008 – Pleno e n. 1263/07 – Primeira Câmara, afrontando, consequentemente, o Regimento Interno deste Tribunal, art. 486, §§ 3º e 4º.

Desse modo, o recurso sequer merecia ser conhecido, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte:

> Recurso de revisão – Existência de divergência jurisprudencial, porém, não demonstrado que o caso enseja julgamento diverso do adotado, no qual foi
>
> seguida a majoritária jurisprudência do TCE/PR (...) “avaliamos que a indicação de decisões isoladas, contrárias ao Acórdão recorrido, **não pode ser admitida como demonstração analítica de dissídio de jurisprudência**”, a exigência de que a **divergência seja demonstrada analiticamente não diz respeito à quantidade de decisões,** mas à clara demonstração de que as decisões paradigmáticas tratem de casos idênticos aos examinados no processo em questão. Desprovimento. (TCE-PR, processo n. 1012701-16,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7T3

> Recurso de Revisão, Acórdão n. 542/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno,).

No entanto, tendo em vista que o despacho n. 1855/15, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o recebeu, passo a análise do mérito.

2.2 Mérito

No presente caso, o recorrente embasa seu recurso em suposto dissídio jurisprudencial, apontando que seria de competência de lei municipal fixar os índices de reajuste salarial. Ainda, alega que este Tribunal de Contas compreendeu que, nos exercícios de 2007 e 2008, as contas desse município estariam regulares – diferentemente do que ocorreu no exercício de 2006.

Em que pesem os argumentos aventados pelo recorrente, não lhe assiste razão. Apesar do recorrente alegar que a jurisprudência deste Tribunal é contrária ao posicionamento adotado, fato é que, em vários julgados, tem sido mantido o entendimento a respeito da impossibilidade de recomposição dos subsídios dos agentes políticos em percentual superior ao da inflação:

> Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em percentual diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo índice a ser oportunamente concedido).
>
> Desde que, obviamente, respeite, em especial, os limites de gastos com pessoal, a existência de previsão orçamentária para a concessão do reajuste, e **na impossibilidade de que, com a revisão geral anual, venha à recomposição inflacionária** do funcionalismo do Poder Legislativo exceder a do funcionalismo do Poder Executivo, a obrigatoriedade de edição de Lei Especifica e **a adoção de índice inflacionário oficial**, ratificado por Lei Municipal (TCE-PR, Acórdão n. 5537/15, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, j. 12/11/2015, grifos nossos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7T3

> Remuneração dos Agentes Políticos. Recomposição monetária concedida exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal. Evolução de entendimento sobre a matéria. Existência de decisão favorável à época, conforme Acórdão n.° 698/2008 do Tribunal Pleno. **Posição mais recente do Tribunal Pleno pela possibilidade da recomposição monetária**. Acórdão n.° 5537/15. Recomposição assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Existência de quadro próprio de pessoal. Edição de lei específica autorizadora da recomposição. Lei Municipal n.° 2/2012. IPCA**. Legalidade do índice adotado conforme previsão do ato fixador dos subsídios**. Regularidade (TCE-PR, Acórdão n. 1537/18, Segunda Câmara, grifos nossos).

Como já mencionado, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal[1] e o art. 8º do Provimento n. 56/2005 – TCE-PR[2] impõem a vedação ao acréscimo de qualquer espécie remuneratória durante a legislatura:

> Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (BRASIL (1988), 2016, p. 40).

> Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período. (PARANÁ, 2005, p. 3).

Assim, caso a recomposição de subsídios supere a correção monetária do período, ocorre evidente reajuste dos subsídios, e não mera correção monetária – fato, como demonstrado acima, vedado pela Constituição Federal.

---

[1] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 1º jun. 2023.

[2] PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Provimento n. 56/2005. Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, 10 maio 2005. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2005/6/pdf/00000979.pdf. Acesso em: 1º jun. 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7T3

Nesse sentido, conforme fundamentação, não padece de vícios o acórdão guerreado, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

Quanto ao longo período de tempo em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinações impostas em decisões iniciais, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal até julgamento definitivo das contas.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por VALTER APARECIDO PEGORER, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA (exercício de 2006), mantendo o Acórdão n. 4174/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Encaminhem-se, ainda, os autos à Corregedoria Geral desta Corte para que averigue o longo período em que o feito restou sem movimentação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 81060-7/15, para fins de execução da decisão primária consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 187/14 – Primeira Câmara (peça 84).

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7T3

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto por VALTER APARECIDO PEGORER, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA (exercício de 2006), mantendo o Acórdão n. 4174/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

II - encaminhar, ainda, os autos à Corregedoria Geral desta Corte para que averigue o longo período em que o feito restou sem movimentação processual;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 81060-7/15, para fins de execução da decisão primária consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 187/14 – Primeira Câmara (peça 84).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7T3